

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO SANTA LYDIA

INTENÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. A Intenção de Impugnação – Modalidade: Pregão Presencial nº 014/2018 – Processo nº 039/2018, Tipo: “Menor Preço” – FUNDAÇÃO SANTA LYDIA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E HIGIENIZAÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, SUPRINDO DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME DESCRITO ABAIXO, OFERECENDO CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E OBEDECENDO AS PRIORIDADES DE MANUTENÇÃO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NAS UNIDADES RELACIONADAS ABAIXO: HOSPITAL SANTA LYDIA, UNIDADE BÁSICA DISTRITAL DE SAÚDE DR. SÉRGIO AROUCA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DR. LUIS ATÍLIO LOSI VIANA E UNIDADE BÁSICA DISTRITAL DE SAÚDE JOÃO BAPTISTA QUARTIN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.



A SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.182.957/0001-82, com registro de CREA 1977587, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar intenção de impugnação, vez que o edital da licitação citada não contempla as exigências da Lei 8.666/93, Art. 30, Parágrafo 1º, as quais serão abaixo mencionadas:

No tocante ao exigido no presente edital, conforme o item 4.14, página 21, que dispõe: " A contratada deverá apresentar a inscrição de seu responsável técnico junto ao CREA", verifica-se que tal dispositivo encontra-se incompleto frente à lei supracitada, conforme pode-se analisar, sendo necessário sua complementação, principalmente no que concerne à exigência da CAT.

Vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Grifo nosso: Apenas o inciso I solicitado no Edital encontra-se em conformidade ao dispositivo legal, demais incisos não há exigência.

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); ***grifo nosso***

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Corroborando o exposto acima, de acordo com as alterações ocorridas por força da Lei nº 13.639 de 26 de Março de 2018 a categoria de técnicos industriais foi desvinculado do CREA, situação pela qual pode ser acessada através do portal eletrônico:
<http://www.creasp.org.br/noticia/institucional/2018/09/14/tecnicos-industriais/2983>

O que dispõe: "Como já é de conhecimento da categoria, desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea. Assim, por força da aplicação da **Lei 13.639/2018**, os Creas estão impedidos de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais.

A regulamentação e a fiscalização do exercício profissional de todos os técnicos industriais do estado de São Paulo passam, então, a ser uma atribuição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, uma vez que ainda não existe órgão regional correspondente para essa finalidade. "

Ainda nesta esteira, verifica-se que conforme as alterações ocorridas, o atestado de capacidade técnica, só poderá ser apresentado por engenheiro mecânico, devidamente credenciado ao CREA, não cabendo mais aos técnicos industriais tal aptidão, vez que não pertence mais ao referido órgão.

EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DE AR

Já em atenção à Lei Nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, as exigências editalícias encontram-se incompleta no quesito análise de ar, conforme dispositivo abaixo:

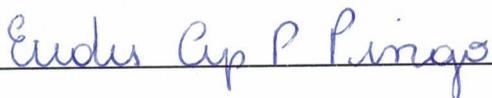
Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução no 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Neste sentido, por se tratar de unidades hospitalares verifica-se uma maior necessidade e criticidade em analisar a qualidade do ar destes ambientes de atendimento, até mesmo porque, se constatada a irregularidade por parte da Vigilância Sanitária, imediatamente a Administração Pública deverá comprovar o porquê da não realização de tal procedimento exigido pelo órgão competente (ANVISA).

Por fim, mediante os fatos trazidos solicitamos que seja efetuada uma análise, alterando-se assim o presente edital de acordo com o entendimento da impugnante que esta subscreve.

Rio Claro/SP, 08 de Outubro de 2018.



SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA EPP

Eudes Aparecida Pereira Pingo

Proprietária



JUCESP PROTOCOLO
0.155.309/18-3



128

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Alteração n° 004
NIRE 35218856091

CLAYTON MENEZES PINGO, maior, brasileiro, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n° 33.124.052-X SSP-SP e CPF n° 265.735.248-02, residente e domiciliado na Rua 07 MP, n° 357, Parque Mãe Preta, CEP: 13.506-177, na cidade de Rio Claro, estado de São Paulo, e

EUDES APARECIDA PEREIRA PINGO, maior, brasileira, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG n° 40.247.311-5 SSP-SP e CPF n° 322.575.128-63, residente e domiciliada na Rua 07 MP, n° 357, Parque Mãe Preta, CEP: 13.506-177, na cidade de Rio Claro, estado de São Paulo.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, que gira sob a denominação social de “**SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA – ME**”, com sede na Avenida Brasil, n° 857, Vila Martins, CEP: 13.505-151, cidade de Rio Claro/SP, inscrita regularmente no CNPJ sob n° **06.182.957/0001-82**, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n° 35218856091 em 29/03/2004 e última alteração sob n° 301.259/08-2 em sessão de 06/10/2008, tem entre si justos e contratados e na melhor forma do direito resolvem alterar o seu contrato social às normas da sociedade empresária, conforme cláusulas e condições seguintes:

- Atualizar o endereço de ambos os sócios **CLAYTON MENEZES PINGO** e **EUDES APARECIDA PEREIRA PINGO**, já qualificados anteriormente, da Rua 07 MP, n° 357, Parque Mãe Preta, CEP: 13.506-177, na cidade de Rio Claro, estado de São Paulo, para, **Rua 15-RF, n° 21, Residencial Florença, CEP: 13.506-284, nesta cidade de Rio Claro, estado de São Paulo;**
- Aumentar o capital social da empresa em R\$ 132.000,00 (Cento e trinta e dois mil reais) passando a ser totalmente de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) da seguinte forma:
O sócio **CLAYTON MENEZES PINGO**, já qualificado anteriormente, integraliza neste ato em moeda corrente nacional o montante de R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais).

h

e

Edes

Clayton



A sócia **EUDES APARECIDA PEREIRA PINGO**, já qualificada anteriormente, integraliza neste ato em moeda corrente nacional o montante de R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais).

- Alterar o objeto social da empresa de Comércio varejista de artigos de máquinas de lavar, equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico e pessoal, microondas, ar condicionado, freezer, geladeira, fogão e a prestação de serviços, *para* Manutenção preventiva e corretiva, instalação, reparação de compressores, retrofit, de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração para uso industrial e doméstico. Comercialização de equipamentos de ar condicionado, refrigeração e ventilação para uso pessoal, doméstico e industrial;

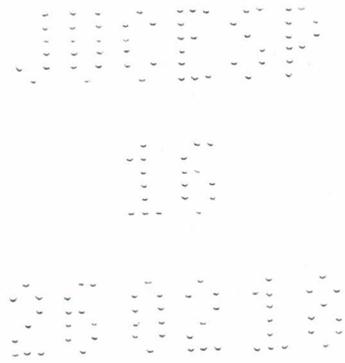
Em virtude das alterações anteriormente especificadas, pactuadas e contratadas, decidem os atuais sócios quotistas REFORMULAR E CONSOLIDAR as alterações contratuais havidas, passando então a vigorar, para todos os efeitos legais, como regulador único de suas atividades sociais, o seguinte INSTRUMENTO CONTRATUAL:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLAYTON MENEZES PINGO, maior, brasileiro, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 33.124.052-X SSP-SP e CPF nº 265.735.248-02, residente e domiciliado na Rua 15-RF, nº 21, Residencial Florença, CEP: 13.506-284, nesta cidade de Rio Claro, estado de São Paulo, e

EUDES APARECIDA PEREIRA PINGO, maior, brasileira, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 40.247.311-5 SSP-SP e CPF nº 322.575.128-63, residente e domiciliada na Rua 15-RF, nº 21, Residencial Florença, CEP: 13.506-284, nesta cidade de Rio Claro, estado de São Paulo.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, que gira sob a denominação social de "**SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA – ME**", com sede na Avenida Brasil, nº 857, Vila Martins, CEP: 13.505-151, cidade de Rio Claro/SP, inscrita regularmente no CNPJ sob nº **06.182.957/0001-82**, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35218856091 em 29/03/2004 e última alteração sob nº 301.259/08-2 em sessão de 06/10/2008, tem entre si justos e contratados e na melhor forma do direito



resolvem CONSOLIDAR o seu contrato social às normas da sociedade empresária, conforme cláusulas e condições seguintes:

I- DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação social de “ **SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA – ME** “.

II- DA SEDE SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede instalada na Avenida Brasil, nº 857, Vila Martins, CEP: 13.505-151, cidade de Rio Claro/SP;

III- OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objeto a Manutenção preventiva e corretiva, instalação, reparação de compressores, retrofit, de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração para uso industrial e doméstico. Comercialização de equipamentos de ar condicionado, refrigeração e ventilação para uso pessoal, doméstico e industrial.

IV- DURAÇÃO E INICIO

CLÁUSULA QUARTA - A duração da sociedade será por prazo indeterminado, e suas atividades tiveram inicio no dia 02 de Janeiro de 2004;

V- DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente no país, neste ato, distribuída da seguinte forma:

Sócia	Quotas	Total	%
CLAYTON MENEZES PINGO	75.000	R\$ 75.000,00	50,00 %
EUDES APARECIDA PEREIRA PINGO	75.000	R\$ 75.000,00	50,00 %
TOTAL	150.000	R\$ 150.000,00	100,00%

Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page, including a signature that appears to be 'EAPP' and other initials.



Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”, nos termos do artigo 1052, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Segundo – Segundo remissão determinada pelo Artigo 1054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica exposto que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

VI- CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA – As quotas da sociedade serão indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o exposto consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, após as regulares notificações do desejo de venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

Parágrafo Único – Quando de eventual e futura exclusão de qualquer membro do quadro social, o sócio retirante, após quitar todas suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data de averbação de sua saída;

VII- DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLAUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade caberá à ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de assinar, representar, comprar e vender pela empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

[Handwritten signatures and initials]



Parágrafo Segundo – É expressamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação a sociedade, o ato de qualquer um dos sócios, diretores, administradores, procuradores ou funcionários que importem em obrigação ou responsabilidade estranha ao objeto social, tais como fianças, avais ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizado por todos sócios, aos quais caberão a deliberação sobre a conveniência direta ou indireta, à sociedade.

Parágrafo Terceiro – A sociedade ou os Administradores poderão nomear ou constituir Procuradores em nome da Sociedade, especificando nos respectivos instrumentos os atos e operações que o indicado poderá praticar.

CLÁUSULA OITAVA – Os sócios – administradores, em efetivo exercício na sociedade, terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, valor que ajustarão entre si, pelos serviços que efetivamente prestará a sociedade, o qual poderá ser ajustado periodicamente, pelo consenso dos sócios e, dentro da capacidade financeira da sociedade, levando os seus valores a débito de despesas administrativas da firma, sempre dentro dos limites fixados ou permitidos pela legislação vigente;

VIII- FALECIMENTO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA NONA – A sociedade não se dissolverá com o falecimento de um dos sócios. A participação do sócio falecido será automaticamente transferida para seus herdeiros legais, os quais adquirirão a quota parte. Caso não seja do interesse dos herdeiros legais de continuarem com a quota parte do sócio falecido, o sócio remanescente decidirá a aquisição da quota parte ou admissão de novo sócio;

CLÁUSULA DÉCIMA - Será levantado Balanço Patrimonial especial na data do falecimento do sócio falecido onde o pagamento dos haveres aos seus herdeiros e sucessores, far-se-á quando do encerramento do exercício, em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros legais, e devidamente atualizadas. O não pagamento das prestações do principal e acréscimos nas épocas devidas, dará aos herdeiros e sucessores do sócio pré-morto, o direito de considerar desde logo, vencida e exigível a totalidade da dívida.

Parágrafo Único - Fica assegurada a preferência do outro sócio à aquisição da quota parte do sócio falecido, no prazo de 90 dias;

[Handwritten signatures and initials]

.....
.....
.....
.....
.....
.....



TABELIAO DE NOTAS
Av. 3.421 Tel. 3934-1416 / Rio Claro
AUTENTICAÇÃO
Autêntico a presente cópia extraída destas notas
em firme original a mim apresentado do que dou fé
Rio Claro SP

11 SET 2018

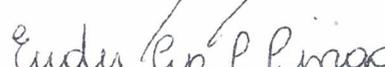
Hérica Destri Cunha - Tabeliã
Valor cobrado R\$ 3,52 por página

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em 03 (Três) vias de igual teor, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas, para o respectivo arquivamento na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, na forma da lei.

Rio Claro, 20 de Setembro de 2017.

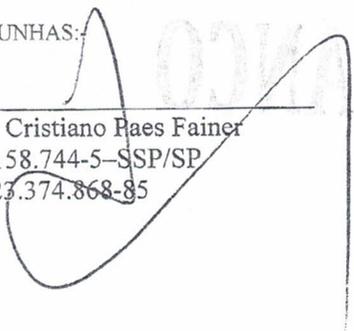


CLAYTON MENEZES PINGO



EUDES APARECIDA PEREIRA PINGO

TESTEMUNHAS:



Claubert Cristiano Paes Fainer
RG 22.158.744-5-SSP/SP
CPF: 123.374.868-85



Mauro Rogerio Rosado Alves
RG 27.863.191-5 SSP/SP
CPF: 266.830.128-90

